



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 15, de 17 de maio de 2016**

ISS. Reembolso de despesas

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. \*\*\*\*\*.

**ESCLARECE:**

1. A consulente, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária sobre a incidência do ISS sobre reembolso dos custos e despesas de energia, segurança, água, seguros, dentre outros, por oportuno, tem por objeto social principal a prestação de serviços em atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.

2. A consulente conforme escritura pública de constituição de direito de superfície e outras avenças obteve o direito de explorar a superfície do imóvel de propriedade da \*\*\*\*\* como contrapartida à concessão deste direito assumiu contratualmente a obrigação de desenvolver e implementar a reforma no estádio de futebol de propriedade \*\*\*\*\* . Usando desse direito de exploração a consulente pode ceder ou locar o uso dos espaços objeto da escritura.

3. Este espaço é usado e fruído pela própria \*\*\*\*\* , o entretanto gera custos diversos, os quais, também por previsão constante da escritura de superfície são de responsabilidade da \*\*\*\*\* . Portanto tais valores são mero reembolso de despesas não tendo que se falar em lucro, rateio necessário a realização do jogos. A consulente entende que os reembolsos não são hipótese de incidência do ISS.

3. Neste sentido a consulente questiona:

3.1 - Há incidência tributária do ISS?

3.2- Se positivo, qual documento fiscal deverá ser emitido pela reembolsada?

3.3.- Como enquadrar tais serviços?

3.4.-Como o serviço é somente cobrado uma única vez como justificaria sua cobrança?

3.5.- Em que código colocar tais receitas?

3.6.- É permitida a dedução de tais receitas?

4. Assim temos a ressaltar:

4.1 – Tais serviços fazem parte indissociável do preço de agenciamento do estádio do \*\*\*\*\* e não permitem dedução da base de cálculo. Portanto, fazem parte da hipótese de incidência do ISS;

4.2- Deve ser emitida a NFS-e correspondente;

4.3 – Tais serviços são enquadrados no item 10.05 da Lei 13.701/2003 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, por quaisquer meios;

4.4 – O serviço será tributado conforme a apresentação dos indigitados reembolsos;

4.5 - O código do Histórico Cadastral do contribuinte é 06297;

4.6 - *Resumidamente, apresenta-se o artigo 188 da Consolidação da Legislação Tributária:*

**Art. 188.** *A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição (Art. 14 da Lei nº 13.701, de 24/12/03).*

Portanto, pelo princípio da legalidade, as deduções pretendidas pelo consulente são improcedentes face a legislação de regência do ISSQN.

5. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.

**FLÁVIO SAMPAIO DANTAS**

**Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento**

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/LAMV